



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

PARECER

Comissão de Redação e Justiça
Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2022

I. RELATÓRIO

O **Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2022**, de autoria dos **Nobres Vereadores desta Casa de Leis**, que dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências, foi protocolado nesta Casa de Leis no dia 16 de março de 2022, com processo número 463/2022

A proposta em questão foi inclusa na pauta da 7ª Sessão Ordinária e após a leitura dinâmica da matéria no plenário desta Casa Legislativa em 17 de março de 2022, submeteu-se o Projeto à apreciação desta douta Comissão para análise e parecer conforme determina o art. 37, § 3º c/c 40 do nosso Regimento Interno, *in verbis*:

"Art. 37 Compete a Comissão de Redação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, e quanto ao aspecto gramatical e lógico, quando solicitado seu parecer por imposição regimental ou por deliberação ou plenário.

...

§ 3º - À Comissão de Redação e Justiça compete manifestar-se, sobre o mérito, das seguintes proposições:

- I. Organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;
- II. Contratos, ajustes, convênios e consórcios;
- III. Licença ao Prefeito e Vereadores."

"Art. 40 Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de até seis (seis) dias úteis, a contar da leitura da proposição em Plenário, encaminhá-los à Comissão competente para exarar parecer."

O Presidente da Comissão de Redação e Justiça encaminhou a matéria à Relatora, Vereadora Rosana Pinheiro, para manifestar-se acerca do aspecto constitucional, jurídico, gramatical e lógico da proposição.

É o relatório.

Rua Getúlio Vargas, nº 299, Centro de Guarapari/ES CEP: 29.200-180



Autenticar documento em <http://www3.cmg.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310033003000330038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

II. VOTO DA RELATORA

Prefacialmente é importante destacar que o exame da Comissão de Redação e Justiça cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Neste momento analisamos a competência do referido Projeto de Lei, e, portanto, cumpre dizer que este Projeto tem a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I, do art. 30, da CF/88, como segue:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Inicialmente deve-se verificar a devida aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar nº. 095/1998, avaliando se o Projeto em óbice atende os padrões técnico exigidos, em respeito as normas legais vigentes. Neste sentido, o projeto atende aos requisitos.

Ao examinar a matéria, verifica-se que a mesma é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente entre o Legislativo, Executivo e iniciativa popular, em obediência aos ditames do artigo 56 da LOM, estando ainda de acordo com o art. 37 do já citado Regimento, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, senão vejamos a redação legal da legislação supramencionada:

“Art. 56 - A Lei Orgânica, de caráter fundamental, somente poderá ser alterada por iniciativa:

I - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;

II - de iniciativa popular;

III - do Prefeito Municipal.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos Membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem." (grifo nosso)

A proposição ora analisada atende ao imperativo do inciso I acima exposto, Nota-se que, *in casu*, a proposta de emenda à Lei Orgânica foi apresentada por 15 vereadores, perfazendo, assim, o requisito da iniciativa de, no mínimo, um terço da casa legislativa, bem como inexistente limitação circunstancial, quais sejam.

Quanto a competência, podemos mencionar ao art. 47, XII, da LOM, que delimita com exclusividade para a Câmara Municipal emendar a Lei Orgânica Municipal conforme redação a seguir:

"Art. 47 É de competência exclusiva da Câmara Municipal, entre outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

XII - emendar a Lei Orgânica Municipal;"

Também deve ser mencionado neste parecer técnico o art. 44, VIII, da própria LOM que versa sobre a competência da mesa diretora, onde menciona que as emendas deverão ser promulgadas:

"Art. 44 - A Mesa dentre outras atribuições, compete:

(...)

VIII - promulgar as emendas à Lei Orgânica;"

Ainda no condão da legalidade da Emendas a Lei Orgânica Municipal temos o art. 55, I da LOM:

"Art. 55 - O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica;"





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, observado o trâmite do Processo Legislativo. Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, não existe vício algum no objeto do projeto, conforme manifestação exarada no parecer jurídico já apresentado.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à aprovação do **Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2022**.

É o nosso parecer.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, em reunião, aprovou por **UNANIMIDADE** o parecer do Relator ao **Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2022**, sendo, portanto, **FAVORAVEL** à sua aprovação.

Sala das Comissões, em 18 de março de 2022.

ROSANA PINHEIRO
RELATORA

KAMILA ROCHA
MEMBRO

ZÉ PRETO
PRESIDENTE

